

SIC 30/09\*

Belo Horizonte, 29 de dezembro de 2009.

1. MESTRADO PROFISSIONAL. PORTARIA NORMATIVA Nº 17, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2009. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
2. CENTROS UNIVERSITÁRIOS. NOVAS NORMAS E PROCEDIMENTOS PARA CREDENCIAMENTO E RECREDENCIAMENTO. PARECER Nº 278, DE 03 DE SETEMBRO DE 2009. CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR. CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO.
3. NOVA UNIVERSIDADE. CREDENCIAMENTO. PARECER Nº 346, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2009. CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR. CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO.
4. APROVEITAMENTO DE ESTUDOS. ESTUDOS CONCOMITANTES DE GRADUAÇÃO E DE PÓS-GRADUAÇÃO CONSIDERADOS COMO DE EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA PARA FINS DE CONVERSÃO DE CRÉDITOS. PARECER Nº 356, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2009. CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR. CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO.
5. PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU REALIZADA NO EXTERIOR. RECONHECIMENTO. VALIDADE NO BRASIL. PARECER Nº 363, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2009. CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR. CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO.

1. MESTRADO PROFISSIONAL. PORTARIA NORMATIVA Nº 17, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2009. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

*A Portaria revoga a de número 7, de 22 de junho de 2009.*

Dispõe sobre o mestrado profissional no âmbito da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO a necessidade de estimular a formação de mestres profissionais habilitados para desenvolver atividades e trabalhos técnico-científicos em temas de interesse público;

CONSIDERANDO a necessidade de identificar potencialidades para atuação local, regional, nacional e internacional por órgãos públicos e privados, empresas, cooperativas e organizações não-governamentais, individual ou coletivamente organizadas;

CONSIDERANDO a necessidade de atender, particularmente nas áreas mais diretamente vinculadas ao mundo do trabalho e ao sistema produtivo, a demanda de profissionais altamente qualificados;

CONSIDERANDO as possibilidades a serem exploradas em áreas de demanda latente por formação de recursos humanos em cursos de pós-graduação stricto sensu com vistas ao desenvolvimento sócio-econômico e cultural do País;

CONSIDERANDO a necessidade de capacitação e treinamento de pesquisadores e profissionais destinados a aumentar o potencial interno de geração, difusão e utilização de conhecimentos científicos no processo produtivo de bens e serviços em consonância com a política industrial brasileira;

CONSIDERANDO a natureza e especificidade do conhecimento científico e tecnológico a ser produzido e reproduzido;

CONSIDERANDO a relevância social, científica e tecnológica dos processos de formação profissional avançada, bem como o necessário estreitamento das relações entre as universidades e o setor produtivo; e, finalmente,

CONSIDERANDO o disposto na Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e as deliberações do Conselho Técnico-Científico da Educação Superior - CTC-ES e do Conselho Superior da CAPES, resolve:

Art. 1º A Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES regulará a oferta de programas de mestrado profissional mediante chamadas públicas e avaliará os cursos oferecidos, na forma desta Portaria e de sua regulamentação própria.

Art. 2º O título de mestre obtido nos cursos de mestrado profissional reconhecidos e avaliados pela CAPES e credenciados pelo Conselho Nacional de Educação - CNE e validados pelo Ministro de Estado da Educação tem validade nacional

Art. 3º O mestrado profissional é definido como modalidade de formação pós-graduada stricto sensu que possibilita:

I - a capacitação de pessoal para a prática profissional avançada e transformadora de procedimentos e processos aplicados, por meio da incorporação do método científico, habilitando o profissional para atuar em atividades técnico-científicas e de inovação;

II - a formação de profissionais qualificados pela apropriação e aplicação do conhecimento embasado no rigor metodológico e nos fundamentos científicos;

III - a incorporação e atualização permanentes dos avanços da ciência e das tecnologias, bem como a capacitação para aplicar os mesmos, tendo como foco a gestão, a produção técnico-científica na pesquisa aplicada e a proposição de inovações e aperfeiçoamentos tecnológicos para a solução de problemas específicos.

Art. 4º São objetivos do mestrado profissional:

I - capacitar profissionais qualificados para o exercício da prática profissional avançada e transformadora de procedimentos, visando atender demandas sociais, organizacionais ou profissionais e do mercado de trabalho;

II - transferir conhecimento para a sociedade, atendendo demandas específicas e de arranjos produtivos com vistas ao desenvolvimento nacional, regional ou local;

III - promover a articulação integrada da formação profissional com entidades demandantes de naturezas diversas, visando melhorar a eficácia e a eficiência das organizações públicas e privadas por meio da solução de problemas e geração e aplicação de processos de inovação apropriados;

IV - contribuir para agregar competitividade e aumentar a produtividade em empresas, organizações públicas e privadas. Parágrafo único. No caso da área da saúde, qualificam-se para o oferecimento do mestrado profissional os programas de residência médica ou multiprofissional devidamente credenciados e que atendam aos requisitos estabelecidos em edital específico.

Art. 5º Os cursos de mestrado profissional a serem submetidos à CAPES poderão ser propostos por universidades, instituições de ensino e centros de pesquisa, públicos e privados, inclusive em forma de consórcio, atendendo necessária e obrigatoriamente aos requisitos de qualidade fixados pela CAPES e, em particular, demonstrando experiência na prática do ensino e da pesquisa aplicada.

Parágrafo único. A oferta de cursos com vistas à formação no Mestrado Profissional terá como ênfase os princípios de aplicabilidade técnica, flexibilidade operacional e organicidade do conhecimento técnico-científico, visando o treinamento de pessoal pela exposição dos alunos aos processos da utilização aplicada dos conhecimentos e o exercício da inovação, visando a valorização da experiência profissional.

Art. 6º As propostas de cursos de mestrado profissional serão apresentadas à CAPES mediante preenchimento por meio eletrônico via internet do Aplicativo para Cursos Novos - Mestrado Profissional (APCN-MP), em resposta a editais de chamadas públicas, dentro de cronograma estabelecido periodicamente pela agência.

Art. 7º A proposta de Mestrado Profissional deverá, necessária e obrigatoriamente:

I - apresentar estrutura curricular objetiva, coerente com as finalidades do curso e consistentemente vinculada à sua especificidade, enfatizando a articulação entre conhecimento atualizado, domínio da metodologia pertinente e aplicação orientada para o campo de atuação profissional;

II - possibilitar a inclusão, quando justificável, de atividades curriculares estruturadas das áreas das ciências sociais aplicadas correlatas com o curso, tais como legislação, comunicação, administração e gestão, ciência política e ética;

III - conciliar a proposta ao perfil peculiar dos candidatos ao curso;

IV - apresentar, de forma equilibrada, corpo docente integrado por doutores, profissionais e técnicos com experiência em pesquisa aplicada ao desenvolvimento e à inovação;

V - apresentar normas bem definidas de seleção dos docentes que serão responsáveis pela orientação dos alunos;

VI - comprovar carga horária docente e condições de trabalho compatíveis com as necessidades do curso, admitido o regime de dedicação parcial;

VII - prever a defesa apropriada na etapa de conclusão do curso, possibilitando ao aluno demonstrar domínio do objeto de estudo com plena capacidade de expressar-se sobre o tema;

VIII - prever a exigência de apresentação de trabalho de conclusão final do curso.

§ 1º O corpo docente do curso deve ser altamente qualificado, conforme demonstrado pela produção intelectual constituída por publicações específicas, produção artística ou produção técnicocientífica, ou ainda por reconhecida experiência profissional, conforme o caso.

§ 2º A qualificação docente deve ser compatível com a área e a proposta do curso, de modo a oferecer adequadas oportunidades de treinamento para os estudantes e proporcionar temas relevantes para o seu trabalho de mestrado.

§ 3º O trabalho de conclusão final do curso poderá ser apresentado em diferentes formatos, tais como dissertação, revisão sistemática e aprofundada da literatura, artigo, patente, registros de propriedade intelectual, projetos técnicos, publicações tecnológicas; desenvolvimento de aplicativos, de materiais didáticos e instrucionais e de produtos, processos e técnicas; produção de programas de mídia, editoria, composições, concertos, relatórios finais de pesquisa, softwares, estudos de caso, relatório técnico com regras de sigilo, manual de operação técnica, protocolo experimental ou de aplicação em serviços, proposta de intervenção em procedimentos clínicos ou de serviço pertinente, projeto de aplicação ou adequação tecnológica, protótipos para desenvolvimento ou produção de instrumentos, equipamentos e kits, projetos de inovação tecnológica, produção artística, sem prejuízo de outros formatos, de acordo com a natureza da área e a finalidade do curso, desde que previamente propostos e aprovados pela CAPES.

§ 4º Para atender situações relevantes, específicas e esporádicas, serão admitidas proposições de cursos com duração temporária determinada.

Art. 8º O desempenho dos cursos de mestrado profissional será acompanhado anualmente e terá avaliação com atribuição de conceito a cada três anos pela CAPES.

§ 1º O credenciamento dos cursos de mestrado profissional pelo CNE terá validade de três anos, sendo renovado a cada avaliação trienal positiva pela CAPES.

§ 2º Quando da avaliação de proposta de curso novo, ou de sua avaliação trienal, o Mestrado Profissional receberá da CAPES graus de qualificação variando dos conceitos 1 a 5, sendo o conceito 3 o mínimo para aprovação.

§ 3º A proposta de curso avaliada seguirá para o CNE para aprovação e credenciamento e posterior autorização do MEC para o funcionamento do curso.

Art. 9º A análise de propostas de cursos, bem como o acompanhamento periódico e a avaliação trienal dos cursos de mestrado profissional, serão feitas pela CAPES utilizando fichas de avaliação próprias e diferenciadas.

Parágrafo único. A avaliação será feita por comissões específicas, compostas com participação equilibrada de docentes-doutores, profissionais e técnicos dos setores específicos, reconhecidamente qualificados para o adequado exercício de tais tarefas.

Art. 10 Em complemento ao disposto no art. 7º, constituem parâmetros para o acompanhamento e a avaliação trienal dos cursos os seguintes indicadores, relativos à produção do corpo docente e, em especial, do conjunto docentes-orientadores-alunos:

I - produção intelectual e técnica pertinente à área, regular nos últimos três anos e bem distribuída entre os docentes, contemplando:

- a) artigos originais, artigos de revisão da literatura e publicações tecnológicas;
- b) patentes e registros de propriedade intelectual e de softwares, inclusive depósito de software livre em repositório reconhecido ou obtenção de licenças alternativas ou flexíveis para produção intelectual, desde que demonstrado o uso pela comunidade acadêmica ou pelo setor produtivo;
- c) desenvolvimento de aplicativos e materiais didáticos e instrucionais e de produtos, processos e técnicas;
- d) produção de programas de mídia;
- e) editoria;
- f) composições e concertos;
- g) relatórios conclusivos de pesquisa aplicada;
- h) manuais de operação técnica, protocolo experimental ou de aplicação ou adequação tecnológica;
- i) protótipos para desenvolvimento de equipamentos e produtos específicos;
- j) projetos de inovação tecnológica;
- k) produção artística;
- l) outros formatos, de acordo com a natureza da área e a finalidade do curso, a critério da CAPES;

II - informações sobre o destino dos egressos do curso, empregabilidade e trajetória profissional;

III - informações, recomendações e observações que constem de relatórios e pareceres das comissões examinadoras de avaliação dos trabalhos de conclusão do mestrado dos estudantes;

IV - dimensão e eficácia dos processos de interação com organizações, empresas e instituições da área de especialização e atuação do curso;

V - informações de outra natureza, além daquelas constantes nos relatórios anuais, sobre a produção técnico-científica, produção intelectual e a atividade acadêmica do curso, quando for o caso.

Art. 11 Salvo em áreas excepcionalmente priorizadas, o mestrado profissional não pressupõe, a qualquer título, a concessão de bolsas de estudos pela CAPES.

Art. 12 Os cursos de mestrado profissional já existentes devem providenciar, ao longo do triênio, as mudanças e atualizações que se mostrarem necessárias para a devida adequação ao disposto nesta Portaria.

Art. 13 Fica revogada a Portaria nº 7 de 22 de junho de 2009.

Art. 14 Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

FERNANDO HADDAD

(DOU de 29/12/2009 - Seção I - p.21)

## 2. CENTROS UNIVERSITÁRIOS. NOVAS NORMAS E PROCEDIMENTOS PARA CREDENCIAMENTO E REcredENCIAMENTO. PARECER Nº 278, DE 03 DE SETEMBRO DE 2009. CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR. CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO.

*O Parecer foi homologado pelo Sr. Ministro da Educação, conforme Despacho publicado no DOU de 24/12/2009, Seção I, p. 97. Propõe nova Resolução sobre credenciamento e recredenciamento de centros universitários e a revogação da Resolução CES/CNE nº 10, de 04/10/2007. Vamos aguardar a publicação da Resolução.*

3. NOVA UNIVERSIDADE. CREDENCIAMENTO. PARECER Nº 346, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2009. CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR. CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO.

*Súmula publicada no DOU de 24/12/2009 - Seção I - p.97. Parecer aguardando homologação.*

Processo: 23000.005462/2005-31

SAPIEnS: 20050002616

Parecer: CNE/CES 346/2009

Relatores: Aldo Vannucchi e Paulo Monteiro Vieira Braga Barone

Interessada: Associação Pró-Ensino Superior em Novo Hamburgo (ASPEUR) - Novo Hamburgo/RS

Assunto: Credenciamento da Universidade Feevale, por transformação do Centro Universitário Feevale, situado no Município de Novo Hamburgo, no Estado do Rio Grande do Sul. Voto dos relatores: Diante de todo o exposto e nos termos do art. 52 da Lei nº 9.394/1996, do art. 4º da Lei nº 10.870/2004 e do § 4º do art. 13 do Decreto nº 5.773/2006, votamos favoravelmente ao credenciamento da Universidade Feevale, por transformação do Centro Universitário Feevale, com sede no Município de Novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul, até o primeiro ciclo avaliativo a se realizar após a data de homologação deste parecer, nos termos do disposto no § 7º do art. 10 do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, aprovando por este ato o Plano de Desenvolvimento Institucional e o Estatuto da Universidade Feevale, devendo a instituição ora credenciada cumprir, durante seu primeiro prazo de credenciamento, as seguintes metas:

- (a) manter os programas de mestrado e doutorado atualmente em funcionamento;
- (b) ampliar a oferta da pós-graduação stricto sensu por meio de mais um curso de mestrado e outro de doutorado;
- (c) fortalecer os grupos de pesquisa cadastrados no CNPq e favorecer a inclusão de docentes pesquisadores vinculados a agências de fomento;
- (d) expandir o número de programas de extensão universitária, vinculados ao ensino de graduação e de pós-graduação. Fica determinada à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação a verificação do cumprimento dessas metas na realização de avaliação externa para fins de recredenciamento da Universidade Feevale, como igualmente observar as considerações finais do relatório deste Parecer.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

4. APROVEITAMENTO DE ESTUDOS. ESTUDOS CONCOMITANTES DE GRADUAÇÃO E DE PÓS-GRADUAÇÃO CONSIDERADOS COMO DE EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA PARA FINS DE CONVERSÃO DE CRÉDITOS. PARECER Nº 356, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2009. CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR. CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO.

*Há 9 anos, desde a edição do Parecer CES/CNE 303/00 – reforçado pelo Parecer CES/CNE 2/07, vimos insistindo, em nossos cursos sobre Controle e Registro Acadêmico, ministrados em todo o País, que essa prática, de boa parte das IES – públicas e privadas, é ilegal. Trata-se do conhecido “jeitinho brasileiro” para permitir que alunos dos últimos anos da graduação cursem a pós graduação – lato e stricto sensu.*

*Sobre aproveitamento de estudos, discordamos do Relator, assim como do Relator do citado Parecer CES/CNE 101/07, por entender que o art. 44 da LDB coloca no mesmo nível de ensino – o nível superior, os cursos seqüenciais, os de graduação, de pós-graduação e de extensão.*

*Discordamos do Relator ao afirmar que conteúdos integralizados em cursos de extensão só possam ser aproveitados como Atividades Complementares ou Atividades Acadêmico, Científico-Culturais. A prática, nos colegiados de nossas universidades, centros universitários e instituições não universitárias é outra. O aproveitamento de estudos realizados no mesmo nível depende das condições de oferta do curso que se aproveita: docentes, condições de ingresso, nível de abrangência e complexidade dos conteúdos, bibliografia, avaliação, carga horária. E depende de regulamentação expressa, regimental, conforme recomendação do Parecer CES/CNE 282/02, geralmente inscrita também em minudentes regulamentos internos, aprovados por órgãos colegiados. Nas IES não universitárias, regulamentos avaliados pelo MEC e por comissões de avaliação da SESu, da SETEC, do INEP.*

*No relatório de vista ao processo, o Conselheiro Milton Linhares cita o modelo da FGV, de permitir o crédito de disciplinas eletivas integralizadas pelo aluno durante a graduação, no mestrado. Cursadas em turmas da graduação ou turmas da pós? E alerta para o fato de que eletivas à parte do currículo devem ser cursadas em período distinto do da integralização da graduação. Ora, então não se trata de eletivas curriculares da graduação! E aí, as duas IES citadas têm a mesma prática. Prática essa, repetimos, efetivada por inúmeras instituições privadas – e públicas, na pós-graduação lato e stricto sensu.*

*O Parecer CES/CNE 303/00 permite a matrícula na pós-graduação lato sensu com o certificado de conclusão da graduação.*

*As IES, quando regulamentam a chamada “matrícula especial”, se orientadas pela CONSAE, não consentem na matrícula em blocos/períodos inteiros, completos; elas limitam o número de componentes curriculares/disciplinas por bloco/período, e no total. Exatamente para evitar que a exceção se transforme na regra – que consideramos ilegal.*



*Tudo isso para não levantarmos aqui a discussão sobre a propriedade e adequação curricular: nessa prática, o currículo da graduação está além, ou o currículo da pós está aquém, de sua esperada complexidade?*

## **AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO**

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO:** Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo **UF:** SP

**ASSUNTO:** Consulta a respeito da possibilidade de aluno matriculado em curso de graduação matricular-se paralelamente em curso livre de extensão universitária para fins de conversão de créditos ali obtidos.

**RELATOR:** Aldo Vannucchi

**PROCESSO Nº:** 23001.000179/2009-37

**PARECER CNE/CES Nº:** 356/2009

**COLEGIADO:** CES

**APROVADO EM:** 10/12/2009

### **I – RELATÓRIO**

O Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo (Coren/SP), por meio de seu Departamento Jurídico, apresentou consulta, conforme Ofício nº 180/2009-DJUR, PRCI 90417, datado de 20 de maio de 2009, nos seguintes termos:

*Em vista do disposto no artigo 44, inciso III, da Lei 9.394/96, combinado com o artigo 1º, parágrafo 3º, da Resolução CNE/CES n. 1 de 8 de junho de 2007, é possível a aluno de curso de graduação matricular-se paralelamente em curso livre de extensão universitária, para fins de conversão de créditos ali obtidos, à exceção daquele referente à Monografia, e conclusão de curso de pós-graduação “lato sensu”, com expedição de certificado de especialista?*

O referido questionamento se esclarece, em seguida, com a seguinte descrição “dos fatos”:

*O COREN-SP, autarquia fiscalizadora e disciplinadora da profissão Enfermagem, recebeu, através do sistema “Fale Conosco”, diversas denúncias de eventuais irregularidades no curso de pós-graduação oferecido pela Universidade (sic) Anhanguera, “campi” Leme e Piracicaba, através das quais*

alunos relatam que a referida instituição de ensino permite que discentes graduandos do curso de Enfermagem realizem “curso de extensão” em **Terapia Intensiva** na mesma sala turma dos alunos de pós-graduação.

Questionada (doc. 04), a instituição de ensino apresentou informações, através do ofício DP – AESA n. 011/2009 (doc. 05), no seguinte sentido:

**“Quanto à afirmação de ilegalidade praticada por esta Instituição de Ensino referente à existência de alunos da graduação estar matriculados nos cursos de Pós-Graduação, tal afirmação é totalmente improcedente, visto que os alunos contratam as disciplinas oferecidas no referido Curso, isoladamente, exceto o crédito referente à Monografia, que é privativo do portador de diploma de curso superior”.**

E o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo considera que... tal assertiva contraria a literalidade da legislação de ensino atualmente vigente... pois a Instituição oferece idêntico curso de pós-graduação a graduandos e graduados, já que ficou constatado através das denúncias recebidas que ambos freqüentam a mesma turma, em condições pedagógicas de total igualdade. Acrescenta que a Instituição (...) supostamente burlando a legislação educacional vigente, denominou o curso fornecido aos graduandos de **EXTENSÃO ACADÊMICA**, com promessa de posterior aproveitamento dos créditos para utilização na pós-graduação.

### **Mérito**

Pelas informações contidas no Ofício mencionado, pode-se constatar que o Centro Universitário Anhanguera permite que:

- 1 Os alunos não graduados, do último ano da graduação, se matriculem em curso de pós-graduação *lato sensu*.
- 2 Os alunos “contratem” isoladamente as disciplinas oferecidas no referido curso.
- 3 O curso de pós-graduação *lato sensu* seja oferecido aos graduandos do último período do curso, como sendo de *Extensão Acadêmica*.
- 4 Esses alunos, se cursarem regularmente as disciplinas, obtenham, para cada uma, um Certificado de Extensão.
- 5 Ao término da conclusão de todas as disciplinas, se o aluno já estiver portando Diploma, ele possa se matricular no Curso de Especialização e solicitar junto ao Coordenador do Curso o “Plano de Estudos” das disciplinas

cursadas e, preenchendo os requisitos, possa ter o aproveitamento dos créditos cursados, desde que também curse o crédito referente à Monografia.

O Diretor Presidente acrescenta que não existe dispositivo legal vedando tal prática adotada.

De posse dessas informações, passo a analisar o procedimento adotado pela Instituição à luz da legislação aplicável. Cabe esclarecer, inicialmente, que a matéria em pauta já recebeu manifestação desta Câmara por meio de pareceres, como o Parecer CNE/CES nº 2, de 31/01/2007, que responde à Promotoria de Justiça dos Direitos à Educação e Saúde, município de Aracaju, Estado de Sergipe, sobre matéria semelhante ao tema, ora tratado.

Na análise do mérito, seu eminente Relator não deixa dúvida quanto à única leitura possível para o dispositivo legal referente à matéria: inciso III do artigo 44 da LDB, assim se manifestando:

*A Resolução CNE/CES nº 1, de 3 de abril de 2001, configurada para normatizar o funcionamento dos cursos de pós-graduação no país, estabelece em seu art.6º, § 2º, que:*

*Os cursos de pós-graduação lato sensu são oferecidos para **portadores de diploma de curso superior**. (grifo nosso)*

*O texto é claro e objetivo e não permite qualquer desvio hermenêutico de seu Sentido. (...) A não observação dessa premissa, com o devido rigor, criaria tantas situações conflituosas ou mesmo distorções, que não permite excepcionalidade. E, em seu voto, não é menos taxativo: (...) a matrícula em curso de pós-graduação lato sensu de estudante não portador de diploma de nível superior se constitui numa ilegalidade (...).*

Faz-se oportuno lembrar que a Resolução CNE/CES nº 1, de 8 de junho de 2007, publicada posteriormente ao referido Parecer, revogando a Resolução mencionada nos artigos referentes à pós-graduação *lato sensu*, manteve tal exigência no § 3º de seu artigo 1º.

Assim, o Centro Universitário Anhanguera, ao permitir a matrícula de alunos não portadores de diploma de graduação em curso de pós-graduação *lato sensu*, está, sem dúvida alguma, infringindo não só o dispositivo legal específico sobre o oferecimento de cursos de pós-graduação *lato sensu*, emitido por esta Câmara, mas, em especial, infringindo a legislação

educacional maior, a Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96.

Por outro lado, não procede o entendimento do Diretor Presidente da Mantenedora de que tal prática não caracteriza ilegalidade, por tratar-se de matrícula em componentes curriculares isolados.

Nessa *excepcionalidade*, cria-se uma *situação conflituosa* ou uma *distorção*, como mencionou o Parecer citado, pois, no caso em pauta, o aluno não é *regular*, por não ter vínculo com o curso de pós-graduação *lato sensu*, e nem poderia tê-lo, em se tratando de graduando. Daí o subterfúgio da Instituição em matriculá-lo em curso de pós-graduação *lato sensu*, mas sob outra denominação, Extensão Acadêmica.

Restar-lhe-ia a condição de aluno *não regular*, situação prevista no artigo 50 da LDB, condicionada à existência de vagas e à aprovação em processo seletivo.

Mas, mesmo nesse caso, não há como prescindir da exigência legal maior, ou seja, ser o candidato *portador de diploma de graduação*.

Nesse sentido, é importante mencionar a manifestação desta Câmara, por meio do Parecer CNE/CES nº 101, de 19/4/2007, que responde à consulta feita pela Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, *sobre a oferta de disciplinas isoladas e o Artigo 50 da LDB*.

Das respostas do mencionado Parecer às questões formuladas pela SESu, é importante transcrever, como forma de reiterar o que até aqui se expôs, a referente à matrícula em componentes curriculares isolados:

*Para os candidatos que almejam cursar disciplinas ou componentes curriculares isolados na graduação, é necessário que tenham o ensino médio (ou equivalente) concluído. Para cursar disciplinas ou componentes curriculares em nível de pós-graduação, necessário se faz que o candidato tenha diploma de graduação registrado.*

Tendo em vista, ainda, que o aproveitamento de estudos se dá, no presente caso, de um curso de Extensão Acadêmica para um curso de pós-graduação, outra situação conflituosa está criada.

Nesse aspecto, vale transcrever abaixo os termos do mesmo Parecer, à resposta quanto a aproveitamento posterior de componentes curriculares:

*Os estudos concluídos com aprovação em determinada disciplina cursada por*

*um aluno em situação de não regular, em cursos de graduação ou pós-graduação, podem ser utilizados pelas instituições de ensino para aproveitamento de estudos, **de mesmo nível**.* (grifo nosso)

Nesse sentido, o procedimento adotado pela Instituição estaria infringindo, também, *s.m.j.*, o princípio da não-contradição, pois, na matrícula, os componentes curriculares a serem cursados pelo graduando são de um curso de extensão acadêmica, e, para o aproveitamento de estudos, os mesmos componentes curriculares, então concluídos, passam a ser considerados como de um curso de pós-graduação.

Considera-se oportuno registrar que os cursos e atividades de extensão podem ser aproveitados, conforme previsão nos projetos pedagógicos, para o componente curricular Atividades Complementares, nos cursos de graduação, bacharelado e tecnológico, e para o componente curricular obrigatório, Outras Formas de Atividades Acadêmico-Científico-Culturais, nos cursos, também, de graduação, licenciatura.

Por fim, ainda reiterando o aspecto ilegal da prática adotada pelo Centro Universitário Anhanguera, há que se considerar que, no certificado de pós-graduação *lato sensu* do concluinte, deverá constar o período em que o curso foi realizado, conforme exigência da Resolução CNE/CES nº 1/2007, anteriormente mencionada, no inciso II do § 1º do seu artigo

7º, no qual se lê: *Art. 7º (...) § 1º Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação lato sensu devem mencionar a área de conhecimento do curso e serem acompanhados do respectivo histórico escolar, do qual devem constar, **obrigatoriamente**:*

*I – (...)*

*II - período em que o curso foi realizado e a sua duração total, em horas de efetivo trabalho acadêmico; (grifos nossos)*

Certamente, a não ser que se burle a legislação, o período a que se refere a Resolução não poderá coincidir com o período em que o aluno realizou seu curso de graduação, uma vez que, nesse período, não era portador de *diploma de graduação registrado*.

Pelo exposto, como resposta à consulta em epígrafe, considero que constitui uma ilegalidade não só a matrícula em curso de pós-graduação *lato sensu* de estudante não portador de diploma de nível superior, mas também se constitui

numa ilegalidade a matrícula de estudante, nessa mesma condição, em componentes curriculares isolados de curso dessa modalidade, mesmo sob outras denominações, para fins de aproveitamento posterior em cursos de pós-graduação.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto no sentido de que se responda ao Departamento Jurídico do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo/SP nos termos deste parecer.

Também solicito à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação que dê ciência dos termos deste parecer ao Diretor Presidente da Anhanguera Educacional S.A.

Brasília (DF), 2 de setembro de 2009.

Conselheiro Aldo Vannucchi – Relator

## **III – PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO MILTON LINHARES**

Solicitei vista do presente processo por julgar necessários alguns comentários adicionais ao relatório bastante esclarecedor que nos oferece o ilustre relator, Conselheiro Aldo Vannucchi.

A questão trazida à análise desta Câmara surge no momento em que Instituições de Educação Superior particulares começam a demonstrar interesse em oferecer a seus estudantes cursos de nível superior com projetos pedagógicos diversificados, com possibilidades de formações múltiplas durante o tempo de vínculo acadêmico. A coexistência dos cursos de graduação tecnológicos de curta duração (em geral, 2 anos) e dos cursos de graduação tradicionais, bacharelados e licenciaturas (de 3, 4 ou 5 anos de duração), fez surgir nas IES particulares a criatividade da combinação de formatos.

Já é comum observarmos, por exemplo, a oferta de cursos de graduação, bacharelado, com 4 anos de duração, no qual após os 2 ou 3 anos iniciais o estudante obtém um diploma de formação tecnológica em determinada área, podendo assim buscar sua inserção no mercado de trabalho sob a condição de diplomado no ensino superior, ao mesmo tempo em que permanece vinculado à Instituição para concluir seu bacharelado ou até iniciar estudos em

cursos de pós-graduação. Cabe salientar, conforme anteriormente explicitado pelo Conselheiro Aldo Vannucchi, que a única possibilidade de acesso à matrícula em cursos de pós-graduação, nos termos da legislação, é a apresentação de diploma de curso superior e não de certificados de cursos de extensão, de aperfeiçoamento, de complementação de estudos ou certificações profissionais diversas.

Nesse sentido, após consulta à IES, registro que recebi da dirigente da Anhanguera Educacional, Prof<sup>a</sup> Ana Maria Sousa, informações de que aquela instituição afastou-se da prática levantada pelo COREN-SP após entendimentos entre os responsáveis pela pósgraduação e diretores daquele Conselho Regional de Enfermagem-SP, não estando mais a Anhanguera, desta forma, desde o final do primeiro semestre letivo de 2009, na situação considerada pelo conselheiro relator como “irregular”.

Por outro lado, o fato gerador da presente consulta conduz à reflexão sobre os meios possíveis de integração entre a graduação e a pós-graduação. Um desses meios pode ser constatado, por exemplo, na Fundação Getúlio Vargas de São Paulo. Em reportagem publicada no jornal Folha de S.Paulo, do dia 27 de maio de 2007, em caderno especial sobre Educação, a FGV anunciava que passaria adotar a integração da graduação com o mestrado, por meio da qual o aluno poderia utilizar os créditos obtidos com disciplinas **eletivas** feitas ao longo da graduação, no curso de Administração, como créditos para o mestrado na área respectiva, o que permitiria ao estudante deixar a IES com o título de Bacharel e de Mestre em Administração, após passar não quatro, mas cinco anos no curso. Essa prática não é vedada e nem encontra obstáculos no ordenamento educacional vigente. O que é necessário observar é de que forma é praticada; por ser integradora é complementar e não pode substituir componentes curriculares estabelecidos pelo projeto pedagógico de um curso de graduação. Ademais, disciplinas eletivas à parte do currículo somente podem ser cursadas em período distinto daquele destinado à integralização da carga horária total do curso.

Feitos os registros, restituo o presente processo ao relator, Conselheiro Aldo Vannucchi, acompanhando seu voto.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2009.

Conselheiro Milton Linhares

#### **IV – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator. Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2009.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mario Portugal Pederneiras – Vice-Presidente

**Súmula publicada no DOU de 24/12/2009 – Seção I – p. 97**

**Fonte: CNE**

5. PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU REALIZADA NO EXTERIOR. RECONHECIMENTO. VALIDADE NO BRASIL. PARECER Nº 363, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2009. CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR. CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO.

*Na reunião do CNE do mês de janeiro de 2010 o Conselho deverá manifestar-se sobre o credenciamento especial de instituições profissionais para oferta de pós-graduação lato sensu, analisando recursos ao Parecer CES/CNE 238/09.*

#### **AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO**

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

**INTERESSADA:** Secretaria Municipal de Recursos Humanos/Prefeitura Municipal de Campinas

**UF:** SP

**ASSUNTO:** Consulta referente à validade de cursos de pós-graduação *lato sensu* realizados no exterior.

**RELATOR:** Maria Beatriz Moreira Luce

**PROCESSO Nº:** 23001.000223/2009-17

**PARECER CNE/CES Nº:** 363/2009

**COLEGIADO:** CES

**APROVADO EM:** 10/12/2009

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de consulta encaminhada pela Prefeitura Municipal de Campinas (SP),



Secretaria Municipal de Recursos Humanos, por meio do Of. SMRH-DRH nº 8/2009, datado em 22/4/2009, que tem por objeto a validade de Cursos de Especialização realizados no exterior.

A consulta é formulada a partir de problemática suscitada pela implantação da Lei Municipal do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, recentemente. Esta Lei, (...) *em consonância com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, prevê que para o aproveitamento de títulos internacionais ou adquiridos em instituição de ensino estrangeira, o servidor deverá providenciar **tradução juramentada e reconhecimento de Universidade Brasileira** que ofereça curso na mesma área.* (fl. 1, negrito no original)

Reconhece o consulente que a LDB prevê a necessidade de reconhecimento por Universidade Brasileira somente para **Cursos de Graduação e de Pós-Graduação Stricto Sensu** e copia os § 2º e § 3º do art. 48 da referida Lei (fl. 2, negritos no original). Acrescenta que, constados atos desta Câmara de Educação Superior, não foram encontradas orientações a respeito da questão que coloca: *se esse tipo de título **não precisa de reconhecimento de Universidade Brasileira** ou se **não tem reconhecimento ou validade no Brasil**. Ou seja, gostaríamos de saber qual a validade de títulos adquiridos nesse contexto.* Isto posto, julgo de interesse indicar que, dentre os títulos de formação inicial e continuada, usualmente apresentados e considerados em planos de cargos, carreiras e vencimentos do Serviço Público, no Brasil, destacam-se os seguintes:

- a. Diplomas – que são os graus acadêmicos da Educação Superior, a saber: de graduação, os diplomas de Bacharel, Licenciado e Tecnólogo; de pósgraduação, os diplomas de Mestre e Doutor.
- b. Certificados – que são expedidos como prova de conclusão dos cursos da Educação Básica, a saber: Ensino Fundamental e Ensino Médio; da Educação Profissional, a saber: Ensino Técnico; e da Educação Superior, a saber: Especialização, Aperfeiçoamento e Residência, considerados de pósgraduação *lato sensu*.
- c. Atestados – que são prova de conclusão (com aproveitamento) ou de participação (apenas com frequência) em cursos e outras atividades educacionais, expedida por instituição de ensino da Educação Básica ou da Educação Superior (nesta, mormente por atividades de extensão universitária),

podendo, também, ser expedidos por instituições não reguladas pelos sistemas de ensino, ou seja, na forma de cursos livres de formação cultural geral ou específica, ou de capacitação profissional.

Assim, os títulos em tela, sendo de pós-graduação *lato sensu* ou de especialização, são Certificados; não são Diplomas que conferem graus acadêmicos. Como tal, tradicionalmente não são considerados ou são pouco considerados nos planos de cargos de carreiras acadêmicas, do magistério público da Educação Superior. Daí porque os cursos de graduação e pós-graduação *stricto sensu* são bastante normatizados e submetidos a processos de avaliação para fins de reconhecimento e consequente validade nacional dos diplomas outorgados; e porque os diplomas estrangeiros, para serem equiparados, devem ser objeto de cuidadosa avaliação, com sentido de “revalidação”.

Entretanto, os Certificados de Especialista são bem valorizados nos planos de carreira e vencimentos dos demais cargos do setor público, como o são no ambiente profissional privado mais amplo. No Brasil, justificam-se os títulos de pós-graduação/especialização como prova de educação continuada, a ponto de existirem normativas de órgãos regulatórios do sistema de ensino (como deste CNE<sup>1</sup>) ou da administração pública (como uma Secretaria Municipal de Recursos Humanos). Contudo, não se chega a considerar tão importante o reconhecimento ou revalidação de Certificados desse tipo, advindos do estrangeiro. Esses títulos, no geral, não habilitam a exercício profissional, como os diplomas de graduação, ou à carreira acadêmica, como os diplomas de mestrado e doutorado. Não há dispositivo legal ou normativo acerca de reconhecimento ou validade de títulos estrangeiros de pós-graduação *lato sensu*, ou seja, de especialização.

Por quê? É amplamente reconhecido o apreço dos brasileiros às formalidades, aos diplomas e comprovantes escritos; é a dita cultura bacharelesca. Bem assim, a hierárquica organização social, que inclui, ordena e concede privilégios a quem tem bens e exhibe comprovantes. Nesse contexto, de ainda limitadas oportunidades de graduação e pós-graduação, faz sentido um degrau entre o diploma de graduação e o de pós-graduação, mesmo que seja um certificado. Assim subsiste no País a distinção entre pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu*. Ademais, são ainda muito poucos os brasileiros que têm

oportunidade de estudar no estrangeiro e, menos, os que podem fazê-lo após uma graduação – quando poderiam obter certificados de estudos equivalentes a um curso de especialização (ministrado por instituição de ensino credenciada, com duração de, pelo menos, 360 horas, por corpo docente pós-graduado e sobre um corpo de conhecimentos definido). Menos do que estes são os estrangeiros que aportam com certificados desse tipo. Por quê? São poucos os países em que há uma estrutura de formação acadêmicoprofissional na qual se distinga um curso e um certificado deste tipo de nível, com contornos normativos nacionais. Uma exceção seria o MBA, que, na sua origem, é um diploma de Mestrado (*Master of Business Administration*), ou outros similares, que são internacionalmente classificados como diplomas de cursos (pós-graduados) profissionalizantes; mas, no Brasil, dadas as elevadas exigências dos mestrados e o seu perfil tradicional de formação para o magistério superior, esses diplomas estrangeiros tem sido considerados de pós-graduação *lato sensu*. Em realidade, nos países onde prosperaram tais cursos e certificados, do bloco anglo-americano, não há regulação estatal sobre essa matéria.

<sup>1</sup> O principal ato normativo do CNE sobre cursos de Pós-Graduação *lato sensu* é a Resolução CNE/CES nº 1/2007, fundamentada no Parecer CNE/CES nº 263/2006.

Daí, pode-se inferir que o reconhecimento ou validade destes tenda a ficar à margem das universidades e das instituições de ensino superior não universitárias. É predominante sua característica de prova de formação profissional continuada; vale, pois, o que a instituição que recruta e avalia o profissional quiser considerar. No estrangeiro, como nos organismos e empresas internacionais, vale mais examinar o *Curriculum Vitae* de candidatos e de profissionais de carreira, pelo conjunto da sua formação acadêmica e profissional, levando em conta a reputação das instituições onde estudou e trabalhou, o que produziu, os formulários de recomendação e avaliação.

### Conclusão

Pelo exposto, que não esgota a matéria nem pretende ser uma tese irrefutável, mas apenas um ensaio em busca de luz sobre a problemática criada no Brasil contemporâneo, bem exemplificada na consulta da Prefeitura Municipal de Campinas, manifesto o entendimento de que:

« Não há normativa legal de âmbito nacional para instruir os processos e critérios de reconhecimento de certificados estrangeiros como equivalentes a títulos de pós-graduação *lato sensu* brasileiros.

« Não se precisa de uma normativa como tal, porque estes títulos são certificados de educação continuada e, assim sendo, o seu valor para um determinado cargo e carreira, com consequências em vencimentos, pode e deve, *s.m.j.*, ser determinado por uma comissão institucional própria, que conheça as necessidades e os valores da organização.

Por oportuno, proponho a revogação dos Pareceres CNE/CES nº 59/2002, que trata de *consulta sobre reconhecimento do título de MBA realizado no exterior, tendo em vista a Resolução CNE/CES 01/2001, e CNE/CES nº 227/2002, que versa sobre consulta sobre o reconhecimento de cursos de pós-graduação lato sensu realizados no exterior.*

## **II – VOTO DA RELATORA**

Responda-se ao interessado que:

1. Não há normativa legal de âmbito nacional para instruir os processos e critérios de reconhecimento de certificados estrangeiros como equivalentes a títulos de pós-graduação *lato sensu* brasileiros.

2. Não se precisa de uma normativa como tal, porque estes títulos são certificados de educação continuada e, assim sendo, o seu valor para um determinado cargo e carreira, com consequências em vencimentos, pode e deve, *s.m.j.*, ser determinado por uma comissão institucional própria, que conheça as necessidades e os valores da organização. Proponho a revogação dos Pareceres CNE/CES nºs 59/2002 e 227/2002.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2009.

Conselheira Maria Beatriz Moreira Luce – Relatora

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2009.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mario Portugal Pederneiras – Vice-Presidente

Súmula publicada no DOU de 24/12/2009 – Seção I – p. 97

Fonte: CNE

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo inciso VI, do art. 16, do Anexo I, do Decreto n.º 4.633, de 21 de março de 2003, Portaria MEC 2.255, de 25 de agosto de 2003 e do procedimento disposto na súmula CONED/STN n.º 04/2004 e com fundamento na Portaria N. 4/2008 e na Portaria n. 12/2008, resolve:

Art. 1º Oficializar os resultados do Índice Geral de Cursos do ano de 2007 (IGC -2007), do Conceito ENADE 2007 e do Conceito Preliminar de Cursos do ano de 2007 (CPC-2007), conforme anexos I e II.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REYNALDO FERNANDES

(DOU de 01/12/2009 - Seção I - p.12)

( \* ) Por motivos técnicos, a Enciclopédia da Legislação e Jurisprudência da Educação Brasileira On Line, publicou os Anexos da Portaria nas seguintes edições do BDE online: Anexo I – BDE on line 1.177 (01/12/2009) IGC.

A publicação do Anexo II está dividida em 3 partes:

Parte 1 - BDE on line 1.178 (02.12.2009) - Medicina Veterinária, Odontologia, Medicina e Agronomia.

Parte 2 - BDE on line 1.179 (03.12.2009) - Farmácia, Enfermagem, Fonoaudiologia, Nutrição e Educação Física.

Parte 3 - BDE on line 1.180 (04.12.2009) - Fisioterapia, Serviço Social, Zootecnia, Terapia Ocupacional, Biomedicina, Tecnologia de Radiologia e Tecnologia em Agroindústria.

Se você tem alguma dúvida, entre em contato.

Saudações,

Profª. Abigail França Ribeiro  
Diretora Geral  
[abigail@consae.com.br](mailto:abigail@consae.com.br)